Ofício Nº 097/2020 – GP

Leme, 18 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que "*Extingue o cargo de Assessor Técnico-Administrativo da Lei Complementar nº 776, de 17 de Abril de 2019 e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência,** de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ / 2020.

"Extingue o cargo de Assessor Técnico-Administrativo da Lei Complementar nº 776, de 17 de Abril de 2019 e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica **extinto** no quadro de pessoal dos cargos em comissão da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme a categoria funcional de **Assessor Técnico-Administrativo**, descrito no Item 1, do Anexo V, da Lei Complementar nº 776, de 17 de Abril de 2019.

Artigo 2º - O Anexo V que trata dos cargos em comissão da SAECIL, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL

Cargo	Classe	Tipo	Quantidade
Assessor Superior	Assessoramento	Cargo em comissão	2

Artigo 3º - O Anexo VI que trata da tabela de vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTOS

	Cargo	Vencimento	Gratificação
ASSESSORIA	Assessor Superior	R$ 6.931,27	-

Artigo 4º - O Anexo VII que trata da descrição e atribuições dos cargos em comissão da SAECIL, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII – DESCRIÇÃO/ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL

CARGO	DESCRIÇÃO
ASSESSOR SUPERIOR	Assistir e assessorar o Diretor Presidente na fixação de políticas de gestão de recursos, estruturação, racionalização, e adequação dos serviços de apoio administrativo tendo em vista os objetivos da administração da Autarquia; Requisitar a qualquer departamento da Autarquia os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente; realizar encontros, reuniões ou qualquer forma de comunicação com vista a harmonizar ideais para alinhar projetos e demais iniciativas da Autarquia; Assessorar, por vezes, os Chefes de Divisão, nos temas jurídicos atinentes às suas áreas de intervenção; Fazer o acompanhamento e a análise sistemática da legislação relacionada com a sua área de atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em 18 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor;

Vereador **ADENIR DE JESUS PINTO,**

Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP.

Senhor Presidente;

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência e os Eminentes Pares desta Veneranda Casa Legislativa, ao ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pela Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, em anexo o Projeto de Lei Complementar que "*Extingue o cargo de Assessor Técnico-Administrativo da Lei Complementar nº 776, de 17 de Abril de 2019 e dá outras providências*".

O Poder Executivo prima pela resolução consensual de conflitos em atenção ao que há de mais moderno dentro do mandamento legal, de modo que se mostra interesse na melhor adequação dos cargos públicos autárquicos, mormente pelo fato da existência da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002453-36.2020.8.26.0000*, que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Reafirma-se, por oportuno, que referidos cargos são revestidos de plena constitucionalidade, conforme Parecer nº 013/2020 da Procuradoria Jurídica da SAECIL já que as atribuições do cargo se mostram inerentes às funções de chefia, assessoramento e direção com assentada relação de fidúcia.

Frise-se que no âmbito do funcionalismo público é de suma importância que se exista segurança jurídica nas suas relações, para que assim possa a Administração Pública trabalhar sem qualquer ingerência que comprometa o fluxo de seus serviços, bem como a sua qualidade.

O cargo de Assessor Técnico-Administrativo em si, revela-se importante função de assessoramento Autárquico local, não havendo qualquer equívoco quando da sua criação, porém e tendo em vista se tratar de melhor interesse Municipal a resolução consensual do conflito, mormente pelo fato de desoneração do Poder Judiciário, entende-se esta ser a melhor medida a ser adotada.

Ante o exposto, contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reitero os votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores esclarecimentos.

Em 18 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ofício n.º 004/2020-PJ

Leme, 17 de fevereiro de 2020.

Ao Exmo. Senhor Secretário de Negócios Jurídicos,

Considerando o Ofício n.º 018/2020 – SNJ, protocolado nesta Autarquia em 04/02/2020, sob Cr. n.º 117/2020, servimos do presente para encaminhar o parecer jurídico prestando as informações solicitadas acerca da *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2002453-36.2020.8.26.0000*, que tramita perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.

MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor Presidente

Ao Excelentíssimo Sr.
Dr. KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Secretário de Negócios Jurídicos

Parecer nº 13/2020

Da Procuradoria Jurídica
Ao Diretor Presidente

Em atenção ao ofício 18/2020 SNJ do Secretário de Negócios Jurídicos o Diretor Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme foi instado sobre providencias diante da interposição de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Processo nº 002453-36.2020.8.26.0000, visando a inconstitucionalidade da expressão "Assessor Técnico-administrativo" contida nos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei Complementar nº 776, de 17 de abril de 2019, ambas do Município de Leme.

Ressalto que sobre o mesmo tema esta em tramite uma ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público (Processo Digital nº: 1003826-72.2019.8.26.0318), que correu perante o juízo da 2º Vara Cível pedindo a inconstitucionalidade indireta da lei ao qual o parquet já saiu derrotado. Em sua sentença o juízo analisou o a mesma lei supracitada e não viu qualquer traço de ilícito, tendo todo o procedimento corrido de maneira proba e legitima, merecendo o destaque na sentença do juízo as fls.1386/1387:

> As peculiaridades a envolver o caso sub judice evidenciam a completa falta de dolo – o agir consciente envolto na má-fé e desonestidade voltado para consecução de fim ilícito – reclamado pela figuras típicas aludidas na inicial (art. 10, caput, inciso XII, e art. 11, caput, incisos I e V, todos da Lei nº 8.429/92).

Cumpre observar que os projetos de lei em discussão não reproduziram o idêntico teor da Lei Complementar nº 624/2011, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Referidos projetos de lei reduziram o número de cargos comissionados, além de alterar a nomenclatura e a atribuição de diversos deles. Se materialmente as leis eram inconstitucionais, aos vereadores incumbia, no plano político, a função de deliberar a respeito durante o processo legislativo e assim o fizeram, embora manifestando entendimento dissonante daquele sustentado pelo parquet.

Assim se o juízo de primeiro grau ao analisar o a lei em questão não viu sinal de irregularidade.

Não obstante a improcedência da ação supra, manifesta-se em 16 de dezembro de 2019, novamente o Ministério Público, na figura de seu Procurador Geral, para propor nova demanda, na forma de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao qual em sua manifestação merece importância a seguinte partícula: -

1. Distribua-se eletronicamente a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade da expressão "Assessor Técnico-administrativo" contida nos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei Complementar nº 776, de 17 de abril de 2019, ambas do Município de Leme, no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Arquive-se a representação em relação ao cargo em comissão de "Assessor Superior" contido no Anexo V da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, na

redação dada pela Lei Complementar nº 776, de 17 de abril de 2019 e também quanto ao cargo em comissão de "Assessor de Governo" contido no Anexo I da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei Complementar nº 777, de 17 de abril de 2019, todas do Município de Leme.

Com efeito, a leitura das atribuições inerentes aos cargos em questão justificam a opção pelo provimento em comissão, porquanto demonstram especial relação de confiança exigida pelo ordenamento constitucional, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Quanto a primeira demanda proposta pelo Ministério Público, embora derrotado, interpôs recurso que se encontra na 4ª Câmara de Direito Público do TJSP. O segundo processo esta aguardando prazo de contestação pela Prefeitura de Leme.

Veja-se que embora a Saecil, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário da Comarca de Leme não vislumbrarem qualquer falha no ato, este último inclusive já julgando improcedente o feito elaborado pelo parquet local, agora vem o Procurador Geral de Justiça, autoridade máxima do Ministério Público Estadual se manifestar que dos 15 (quinze) cargos criados tem duvidas sobre a legitimidade de 3 (três) deles propondo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto à a impugnação do Ministério Público, envolvendo o cargos de "Assessor Técnico-Administrativo", da expressão "Assessor Técnico-administrativo" contida nos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, na redação dada pela Lei Complementar nº 776, de 17 de abril de 2019, ambas do Município de Leme, a despeito da impugnação contida na petição inicial, não tem razão o

parquet, porque pela descrição contida a fls.2 e 3 do processo - esse cargo expressam atribuição de assessoramento, justificando a exceção à regra do concurso público.

Inegavelmente, os cargos em comissão criados pela lei pressupõem relação de confiança entre autoridade nomeante e o respectivo nomeado, inexistindo, assim, qualquer falha na descrição de suas atribuições pelo simples fato de os vocábulos utilizados guardarem relação com eventual função técnica ou burocrática. Pensar diferente imporia ao Administrador, ao relacionar as atribuições dos cargos comissionados no momento de editar as leis apenas mencionar que os nomeados desempenhariam assessoria, direção ou chefia de funções meramente políticas.

> Afinal. (...) não se pode concluir, açodadamente, que certos postos de trabalho não poderiam ser criados como sendo de confiança só porque se constata que dentre as atribuições que são cometidas a seus ocupantes, há também atribuições correspondentes a outros postos que não são de confiança ou que impliquem exercício de profissão regulamentada. (C A.MMAROSANO, Márcio e outros coordenadores tn O Direito Administrativo na Jurisprudência do STF e do STJ. Homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Fórum, 2014, página 356)

Mais adiante, o festejado autor na mesma obra traz ensinamento indispensável nas paginas 358/359:

> Com efeito é impossível aos entes políticos e autoridades de elevada hierarquia cuidarem, elas mesmas, e diretamente, de fazer chegar a todos os órgãos e a todos os servidores diretrizes de governo inconfundíveis com o que naturalmente se espera de cada agente público subalterno enquanto habilitado

profissional e funcionalmente para o escorreito exercício das atribuições inerentes aos postos de trabalho que ocupam.

Em decorrência mesmo do requisito confiança pessoal da autoridade competente para nomear, confiança daquele a quem o nomeado há de servir, para melhor instrumentalizar o exercício de determinadas atribuições. A Constituição da República não estabelece ela mesma quaisquer outras exigências indispensáveis a investidura, tais como requisitos de escolaridade.

O que prepondera mesmo é o requisito confiança pessoal.

Destarte fica a critério da lei, ao criar cargo de provimento em comissão, estabelecer ou não requisitos de escolaridade. E se a lei entente que deve estabelecer, quanto a escolaridade, algum requisito, pode também limitar-se a indicar o grau de escolaridade a ser observado, ou então estabelecer até requisito de escolaridade ou qualificação profissional específica. Mas o juízo quanto à conveniência e oportunidade de estabelecer ou não requisitos de escolaridade, deste ou daquele grau, ou desta ou daquela qualificação profissional é do legislador, apenas dele(...).

E foi obediente ao texto constitucional. Abalizado pela melhor doutrina e firme jurisprudência, que o Executivo reestruturou administrativamente seus quadros, criando cargos comissionados de assessoramento, acometendo-os de atribuições e funções eminentemente políticas para que o plano de governo pudesse de fato ser implementado.

Conforme podemos adiante verificar a atribuição contidas no cargo criado são única e exclusivamente de assessoria, conforme preceitua a nossa Carta Maior e a Constituição Bandeirante. Nada absolutamente nada que merecesse reparo.

Portanto, não há, ao contrário do que alega genericamente o i. Procurador Geral de Justiça qualquer atribuição exclusivamente burocrática ou administrativa nos referidos cargos, razão pela qual, os reproduzo no presente texto, para merecer a atenção peculiar.

> ANEXO VII – DESCRIÇÃO/ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL
>
> CARGO DESCRIÇÃO
>
> ASSESSOR TÉCNICO- ADMINISTRATIVO. **Manter o Diretor Presidente informado** ou quem a este indicar sobre o andamento dos trabalhos, **assessorando-o nos assuntos de sua competência**; assistir pessoas com **audiência marcada com seu superior**; desenvolver as **atividades de protocolo e cerimonial**; acompanhar o cumprimento de prazos e a tramitação dos feitos de sua área de atuação; realizar pesquisas e reunir informações necessárias ao estudo de processos do setor, expedição de atos, expedientes e correspondências em geral; colaborar na preparação de planos, programas de trabalho e relatórios; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação.

Preocupou-se em estabelecer o sumário de atribuições políticas a serem desempenhadas apenas por quem tenha relação de fidúcia com a autoridade nomeante. Ainda que para tanto, uma pequena e desprezível parte de atribuições técnicas ou burocráticas tenham que ser referidas, pois não há possibilidade jurídica alguma de um exercente de cargo comissionado desempenhar funções eminentemente políticas, sem envolver-se diretamente com a estrutura administrativa da autarquia.

Inexistente, sob qualquer prisma, a inconstitucionalidade arguida, uma vez que aos cargos estão vinculadas atribuições de assessoramento.

Importante expor que a busca da administração sobre uma legislação estável pertinente aos cargos de provimento em comissão é de longa data, tendo sido objeto de discussão em outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade que remontam de quase uma década:

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0011108-12.2012.8.26.0000, o Ministério Público iniciou uma ofensiva para julgar inconstitucional TODAS as leis de criação de cargos em comissão em vigor desde o ano de 1992, cito Leis Complementares n°s 53/92, 62/93, 194/96, 511/08, 536/09, 537/09, 542/09 e 566/09.

Diante disso em 2011 foi aprovada uma nova lei aglutinando todos os cargos em comissão e extinguindo todos os cargos criados pelas leis acima. A Lei Complementar n° 624, de 14 de dezembro de 2011 (art. 81), assim dispôs:

> Art. 81 - Toda a estrutura, cargos em comissão e funções de confiança da administração direta fica alterada ou criada em conformidade com os anexos I, II e III, desta Lei, extinguindo-se os demais, com exceção da Guarda Municipal, do LEMEPREV, e da Procuradoria Geral do Município, cujas estruturas são reguladas por lei específica.

Diante da nova lei a Adin perdeu o objeto e foi extinta.

Não obstante no ano de 2018 houve nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2072152-85.2018.8.26.0000, contra os cargos de provimento em comissão criados pela Lei Complementar n° 624, de 14 de dezembro de 2011, dado seguimento ao processo a Prefeitura

Municipal de Leme resultou derrotada, sendo determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo o seguinte:

> Por fim, cumpre declarar, inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir mencionados, que dispõem sobre a criação de cargos do Município de Leme, com efeito, "ex nunc", impondo-se, entretanto, a modulação dos efeitos do julgado, por razões de segurança jurídica, diante da **necessidade de implantação de nova estrutura administrativa no Município** só terá eficácia no prazo de 120 dias, (...)

Diante da decisão supra foram então editadas as Leis Complementares nº 776 e 777, de 17 abril de 2019 visando reestruturar novamente os cargos de provimento em comissão da administração.

Estas leis foram objeto de duas ações do Ministério Público, uma ação Processo Digital nº: 1003826-72.2019.8.26.0318, que correu perante o juízo da 2º Vara Cível e pedia a inconstitucionalidade indireta da leis, ao qual foi julgada totalmente improcedente pelo juiz de primeira instância. A outra Adin proposta pelo Procurador Geral de Justiça esta em estágio inicial de tramitação conforme descrito acima.

Aonde se que chegar a Procuradoria Jurídica com esta exposição é que embora discorde da argumentação exposta pelo Ministério Público, em se tratando de demanda que questiona somente três cargos dos quinze criados, ou seja um quinto, levando em consideração a segurança jurídica necessária a questão, visando por fim a uma celeuma que de longa data vem abarrotando o judiciário nos últimos 10 anos pode a administração rever seu ato e se optar pela revogação da partícula objeto de litigio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando possibilitar uma legislação estável sobre os cargos de provimento em comissão de assessoria.

Entretanto necessário se faz ressaltar que estes três cargos extintos são essenciais ao seguimento da maquina administrativa, pois haverão somente dois cargos de assessoria em toda a autarquia que conta com aproximadamente 189 (cento e oitenta e nove) servidores em provimento efetivo, ou seja somente 2,65% (dois virgula sessenta e cinco por cento) do quadro.

Considerando que estes cargos foram criados por necessidade da autarquia e não por um mero capricho do administrador uma solução seria a expansão do quadro de cargos de "Assessor Superior", criando-se mais cargos no quadro julgado constitucional, compensando-se os cargos perdidos pela autarquia com a revogação da partícula pretendida na Ação Direta de Inconstitucionalidade no qual o Ministério Público já manifestou-se pela sua legalidade.

S.m.j., é o meu parecer.

Leme, 14 de fevereiro de 2.020.

RICARDO ORSI ROSATO
Procurador – SAECIL
OAB/SP 213037

De acordo

LEI COMPLEMENTAR Nº 776, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Dá nova redação ao artigo 82, aos anexos V, VI E VII da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 82, da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 82 - Os cargos em comissão da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme ficam estruturados nos termos dos Anexos V e VI, reformulados nesta lei, extinguindo-se os demais, com exceção do cargo de Diretor Presidente criado pela Lei Complementar nº 559, de 16 de dezembro de 2009, mantendo-se inalterada a sua forma de remuneração.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos criados pelo presente artigo estão definidas no reformulado anexo VII da presente lei."

Art. 2º - O Anexo IV que trata do quadro de cargos em comissão da SAECIL, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL

Cargo	Classe	Tipo	Quantidade
Assessor Técnico-administrativo	Assessoramento	Cargo em Comissão	3
Assessor Superior	Assessoramento	Cargo em Comissão	2

Art. 3º - O Anexo VI que trata da tabela de vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VI – TABELAS DE VENCIMENTOS

	Cargo	Vencimento	Gratificação
ASSESSORIA	Assessor Técnico-administrativo	R$ 5.078,31	-
	Assessor Superior	R$ 6.347,91	-

Art. 4º - O Anexo VII que trata da descrição e atribuições dos cargos em comissão da SAECIL, trazido no texto da Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VII – DESCRIÇÃO/ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL

CARGO	DESCRIÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	Manter o Diretor Presidente informado ou quem a este indicar sobre o andamento dos trabalhos, assessorando-o nos assuntos de sua competência; assistir pessoas com audiência marcada com seu superior; desenvolver as atividades de protocolo e cerimonial; acompanhar o cumprimento de prazos e a tramitação dos feitos de sua área de atuação; realizar pesquisas e reunir informações necessárias ao estudo de processos do setor, expedição de atos, expedientes e correspondências em geral; colaborar na preparação de planos, programas de trabalho e relatórios; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação
ASSESSOR SUPERIOR	Assistir e assessorar o Diretor Presidente na fixação de políticas de gestão dos recursos, estruturação, racionalização, e adequação dos serviços de apoio administrativo tendo em vista os objetivos da administração da Autarquia; Requisitar a qualquer departamento da Autarquia os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente; realizar encontros, reuniões ou qualquer forma de comunicação com vista a harmonizar ideais para alinhar projetos e demais iniciativas da Autarquia; Assessorar, por vezes, os Chefes de Divisão, nos temas jurídicos atinentes às suas áreas de intervenção; Fazer o acompanhamento e a análise sistemática da legislação relacionada com a sua área de atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de abril de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

SAEÇIL
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

VALOR DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS

Em conformidade com o § 6º, Artigo 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 – Mês de Referência: 12/2019

Cargo	Vencimento	Abono L.C. 656/13	Remuneração
Agente Administrativo	1.321,11	325,61	1.646,72
Agente de Serviços Públicos	1.027,53	325,61	1.353,14
Agente Operacional	1.027,53	325,61	1.353,14
Assistente de Serviços Gerais	2.275,27	325,61	2.600,88
Assistente Social	2.275,27	325,61	2.600,88
Auxiliar Administrativo	1.321,11	325,61	1.646,72
Auxiliar de Manutenção	1.027,53	325,61	1.353,14
Condutor de Veiculo de Manutenção	1.321,11	325,61	1.646,72
Condutor de Veículos	1.321,11	325,61	1.646,72
Contador	3.596,39	325,61	3.922,00
Encanador	1.321,11	325,61	1.646,72
Engenheiro	3.596,39	325,61	3.922,00
Escriturário	1.321,11	325,61	1.646,72
Faxineiro	1.027,53	325,61	1.353,14
Fiscal de Ligações	1.321,11	325,61	1.646,72
Fiscal	1.321,11	325,61	1.646,72
Leiturista	1.321,11	325,61	1.646,72
Motorista	1.321,11	325,61	1.646,72
Oficial de Manutenção	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador Captação de Água	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador de Equipamentos	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador de Estação	1.614,70	325,61	1.940,31
Operador de Redes	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador Máquinas Pesadas	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador Retro Escavadeira	1.321,11	325,61	1.646,72
Operador de Veiculo de Manutenção	1.321,11	325,61	1.646,72
Pedreiro Oficial	1.321,11	325,61	1.646,72
Procurador	5.137,72	325,61	5.463,33
Químico	3.596,39	325,61	3.922,00
Técnico Contabilidade	2.275,27	325,61	2.600,88
Técnico Laboratório	2.275,27	325,61	2.600,88
Tecnólogo Saneamento	2.275,27	325,61	2.600,88
Tesoureiro	2.275,27	325,61	2.600,88
Vigilante Patrimonial	1.027,53	325,61	1.353,14
Zelador Patrimônio	1.321,11	325,61	1.646,72
Cargos de provimento em comissão			
Assessor Técnico Administrativo	5.284,50	325,61	5.610,11
Assessor Superior	6.605,66	325,61	6.931,27
Diretor Presidente	11.743,41	325,61	12.069,02

Leme, 19 de dezembro de 2019.

Rogério Corrêa Magro
Divisão de Gestão de Pessoas